



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 655/2004
2ª CÂMARA**

SESSÃO DE 23/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000567/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300247

**RECORRENTE: POLYNEWS INDÚSTRIA DE LENTES LTDA E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES – OPERAÇÕES DE DRAWBACK – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS IMPORTADOS – EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA MULTA - PARCIAL PROCEDÊNCIA. A suspensão do ICMS incidente nas operações de drawback está condicionada à posterior exportação dos mesmos, havendo, assim, a incidência do imposto em caso de não comprovação da exportação. Redução do crédito tributário (multa) em face da reparação da quantificação da penalidade lançada no AI. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos, por unanimidade de votos, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa POLYNEWS INDÚSTRIA DE LENTES LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de recolher, no mês de janeiro de 2003, o ICMS referente a falta de comprovação de operação de exportação das mercadorias adquiridas pelo regime de tributação "DRAWBACK", no montante de R\$ 95.330,49 (noventa e cinco mil trezentos e trinta reais e quarenta e nove centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 66 e 68, ambos do Dec. nº 21.219/91 vigente à época do fato gerador. Como penalidade sugere o art. 767, I, "d", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Ofício do Banco do Brasil informando a não apresentação do relatório unificado de Drawback pela autuada, Cópia da Nota Fiscal de Entrada, Declaração de Importação, Termo de Acordo nº 1042/2001, Termo de Acordo nº 200/2000 e Relatórios do Siscomex estão acostados às fls. 03/99.

Impugnação às fls. 101/107 arguindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em virtude do cerceamento ao direito de defesa da autuada em face da precária fundamentação do lançamento. Alega a afronta, com a imposição de penalidade por norma regulamentar, ao princípio da legalidade. Argumenta, ainda, a inconstitucionalidade da multa confiscatória. Por fim, pugna, de forma alternada, pela improcedência ou pela parcial procedência com a exclusão ou redução da penalidade.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.111/114, resultou na parcial procedência da ação fiscal em virtude do reparo quanto ao quantitativo da multa lançada.

Irresignada com a decisão de 1ª Instância a autuada interpõe Recurso Voluntário às fls. 118/127, aduzindo, além dos argumentos defensórios contidos em sua peça impugnatória, a existência de vício na decisão singular pela ausência de manifestação sobre as questões apresentadas pela Recorrente em sua defesa administrativa.

A Consultoria Tributária às fls. 130/133, em Parecer de nº 442/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 134.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em fiscalização de que trata o Projeto Comércio Exterior na empresa POLYNEWS INDÚSTRIA DE LENTES LTDA, o Auditor Fiscal designado para a execução e desenvolvimento da Ação Fiscal constatou a falta de recolhimento, no mês de janeiro de 2003, do ICMS relativo à operação pelo sistema DRAWBACK, posto que a autuada não comprovou a exportação das mercadorias adquiridas pelo referido sistema referente aos atos concessórios de nºs 1604-01/000034-4 de 23/03/2001 e 1604-01/000119-7 de 31/10/2001.

Consoante o art. 335 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4543/2002), ao ser concedido pela autoridade fazendária o benefício fiscal do Drawback visando o incentivo à exportação, haverá, na modalidade aplicável ao caso sob análise, a suspensão do pagamento dos tributos exigidos por ocasião da importação dos produtos, tendo em vista que estes não se destinam à comercialização interna e sim ao beneficiamento, complementação ou acondicionamento para posteriormente ser exportado.

Ocorre que no presente caso, conforme se depreende da farta documentação acostada aos autos pelo agente fiscal responsável pela Ação Fiscal, a autuada não comprovou a saída (exportação das mercadorias), fato este que fez surgir a obrigação do pagamento do ICMS incidente na operação de importação dos produtos constantes nas Notas Fiscais de Entrada de nºs 002279 e 001883.

Portanto, comprovada a materialidade do ilícito fiscal "Falta de Recolhimento", a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, I, letra "d" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação:

**"Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
I – com relação ao recolhimento do ICMS:
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido".**

Sendo assim, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento para confirmar a decisão singular parcialmente condenatória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo: R\$ 95.330,49

ICMS: R\$ 16.206,18 (17%)

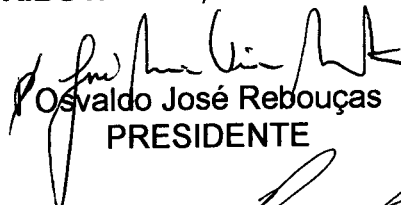
MULTA: R\$ 8.103,09 (50% DO ICMS)
R\$ 24.309,27

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **POLYNEWS INDUSTRIA DE LENTES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para que seja confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

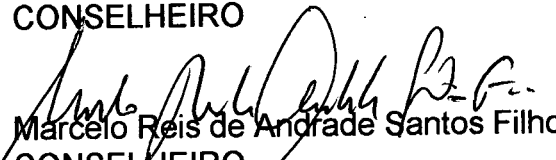

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO